



SHARK DO BRASIL

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, SP – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA.

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.814/2022**

A **EMPRESA SHARK DO BRASIL**, por seus representantes, na ajustada forma legal, vem, nesse ato, apresentar uma **IMPUGNAÇÃO AO TEXTO DO EDITAL**, nos termos que seguem:

1. DA LEGITIMIDADE DA MEDIDA IMPUGNATIVA

As empresas devem deter todas as possibilidades legais de tomarem conhecimento do disposto no Edital e, ato contínuo, estabelecerem leitura perfunctória, pondo abaixo excessos e equívocos.

Tal direito é inerente ao processo de isonomia e da busca pela alta competitividade, sendo dependente do prazo de atuação expresso, fixado por lei.

Justamente por tal regra, a lei de licitações estipula DOIS PRAZOS (duas espécies de prazos) cuja finalidade é a de se consubstanciar atuação profilática para correção perfunctória de excessos.

O prazo de cinco dias úteis, antes da disputa, é atribuído para qualquer cidadão orientar – por textos – impugnações corretoras do Edital.

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

Considerando que às empresas licitantes devem possuir **VANTAGEM** e mais **CHANCES CORRETIVAS**, em comparação com meros cidadãos que **NÃO** poderão participar da disputa, a mesma lei apresenta prazo de **DOIS DIAS ÚTEIS** reservados a licitantes para que elas ponham em xeque o Edital.

Destaca-se que a ausência deste prazo exposto implica em *DANO IN RE IPSA*, ou seja, minorou-se a possibilidade (potencialidade) de empresas analisarem o Edital, causando, portanto, perda de direito essencial para a **GARANTIA DA COMPETITIVIDADE** futura.

Para o TCU, é **DEVER** do servidor, na construção do Edital, fixar instrumentos para respeito indelével aos prazos do texto legal:

A Administração deve observar o prazo para análise e decisão dos recursos em procedimentos licitatórios, sob pena de responsabilidade dos servidores encarregados da tarefa.

Acórdão 536/2011-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A par disso, A EMPRESA LICITANTE INTERESSADA em participar da concorrência poderá **IMPUGNAR** na aplicação da lei, dentro do prazo de até **02 DIAS ÚTEIS ANTERIORES** à entrega dos envelopes de habitação e proposta. **PORTANTO, A MEDIDA IMPUGNATIVA ENCONTRA-SE TEMPESTIVA** uma vez que a abertura do certame se dará dia 16/10/2022 e ainda, oportuniza caso seja entendido pelo inclito signatário do edital, o exercício da retratação no prazo de **24 HORAS**, fazendo corrigir o edital em comento, evitando assim, intervenções do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Somado ao direito impugnativo pelo rito ordinário da LLC, também se faz uso do direito de petição. No tocante ao “direito de petição” a Constituição Federal assegura por meio do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e, inciso LV, da Constituição Federal/88, a garantia da manifestação constitucional e, dela, ser garantido contra ato de ilegalidade e

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procopio–PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

abuso de poder, bem como ser assegura o direito ao contraditório e direito à ampla defesa. Também devemos citar que o art. 5º da Constituição Federal elenca direitos fundamentais da pessoa - humana, ou seja, que não se incluíam as pessoas jurídicas. Essa orientação inclusive já foi defendida por Pontes de Miranda. Contudo, atualmente não há mais espaço para este debate, pois, vários direitos previstos nos incisos do art. 5º referem-se às pessoas jurídicas, como a proteção às associações.

Vejam os:

“à pesquisa no texto constitucional mostra que vários dos direitos arrolados nos incisos do art. 5º se estendem às pessoas jurídicas”, tais como o **“PRINCÍPIO DA ISONOMIA, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, O DIREITO DE RESPOSTA**, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência e das comunicações em geral, a inviolabilidade de domicílio, a garantia do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como a proteção jurisdicional e o direito de impetrar mandado de segurança”. Há até direito que é **PRÓPRIO DE PESSOA JURÍDICA**, como o direito à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintos como logotipos e nome fantasia. Assim, as pessoas jurídicas também podem fazer uso do direito de petição, que, na esfera infraconstitucional, foi regulamentada pela Lei nº 9.784/995. O art. 6º estabelece os requisitos do requerimento inicial. Note-se que a lei não exige mais que requisitos mínimos para que se estabeleçam uma relação jurídica processual entre o administrado e a administração pública. A bem da verdade, não exige nenhuma formalidade específica e, por vezes, admite a solicitação oral, que, reduzida a termo, será tombada em processo administrativo. Merece destaque a previsão do parágrafo único, que veda à Administração a **RECUSA IMOTIVADA** de recebimento de documentos, em clara proteção ao cidadão. Sendo assim, o direito de petição por pessoa física ou jurídica, tem como objetivo precípua assegurar o exercício das prerrogativas típicas de um Estado Democrático de Direito que não tolera abusos ou arbitrariedades, permitindo ao cidadão.

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA E DE ATO JUSTIFICANDO A CONVENIÊNCIA DA CONCESSÃO.

O contrato não envolve simplesmente a transmissão de um serviço simples ou a aquisição de um produto comum, mas, de fato, busca REPASSAR PARA UMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO A ATUAÇÃO TIPICAMENTE PÚBLICA, na busca por agrado de um DIREITO FUNDAMENTAL que é o da locomoção, atrelado ao interesse público.

Justo por isso, tal espécie de transpasse de serviço essencial possui uma lei própria, com princípios de direito difuso que asseguram a continuidade razoável de eventual execução futura.

A lei citada é a de número 8.987/95, em comunicação com a Carta Magna, e que, por isso fixa, como quesito de prosseguibilidade de um processo licitatório, que a comunidade deva ter sido partícipe de um “palco condutor de políticas públicas”.

Tal oportunidade de participação pré-concessão é chamada de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**.

A Lei nº 8.987, de 13/02/1995, trata do "regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos", a que se refere o art. 175 da Constituição da República. Embora não contemple, expressamente, a audiência pública, contém vários dispositivos que demandam a sua realização, tais o art. 3º (para implementação da "cooperação dos usuários"), o art. 7º, I e II (para que os usuários possam exercer o direito de receber o serviço adequado e as informações para defesa de interesses individuais e coletivos do poder concedente ou da concessionária), o art. 21 (para colocar à disposição dos interessados "os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização"), o art. 29, XII (para "estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

serviço") e no art. 30, parágrafo único (para escolha dos representantes dos usuários na comissão encarregada de fiscalizar o serviço periodicamente).

O Edital, ao arrepio de regra cogente citada, NÃO veio acompanhado de qualquer indicativo da referida audiência, ainda que cite expressamente a lei concessões como determinante técnica da continuidade do processo.

Além do mais, outro elemento complementar da própria audiência, que acabou prejudicado pela falta dela, é o ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, nos termos o artigo abaixo extraído da lei supramencionada:

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

A ausência de ambos os institutos verificada no caso é seríssima, causante de nulidade do processo “no pé”, por anulação substancial, no entorno de entrechoques constitucionais.

O tema é referendado pelo TCU:

Nas audiências públicas que precedem as concessões de serviços públicos, devem ser incluídas nas discussões as informações técnicas, econômico-financeiras, ambientais e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade, disponibilizando-se ao público documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na tomada de decisão.

Acórdão 925/2016-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A audiência pública não é ato discricionário no caso de arrendamento de áreas de porto, devendo ser exigida para licitação cujo valor ultrapasse o limite estipulado nas normas específicas da Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq) e no art. 39

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procopio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

da Lei 8.666/1993, considerando para tanto a receita total estimada do arrendamento. Quando exigível, a audiência pública é condição de validade do procedimento, além de proporcionar maior publicidade e transparência para a atividade administrativa e auxiliar no controle da legalidade e da conveniência das licitações públicas.

Acórdão 2243/2007-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Daí absolutamente nulo o procedimento licitatório em comento.

3. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA.

O Edital possui primeiro e sério vício com restrição à competitividade, tendo em conta que a VISITA TÉCNICA se mostra OBRIGATÓRIA.

O item 4.1.8.1 do Edital traz-nos à tona o “DEVER” de visita técnica, nos termos que, abaixo, podem ser lidos com tranquilidade:

4.1.8. DA VISITA TÉCNICA: 4.1.8.1. A licitante deverá vistoriar os locais onde serão executados os serviços, até o primeiro (1º) dia útil anterior à data fixada para o recebimento dos envelopes “Documentos de Habilitação” e “Proposta Comercial”, com o objetivo de inteirar-se das condições e do grau de dificuldade existentes, mediante prévio agendamento do horário, junto ao Departamento de Trânsito, por meio do telefone (11) 4448-5212, conforme item 09 do termo de referência.

A OBRIGATORIEDADE da visita vai de **encontro ao princípio da ampla concorrência**, até porque se trata de mero **reconhecimento pontual do local de atuação**, isto é, empresa com expertise suficiente para executar os serviços licitados não tem necessidade de reconhecer materialmente determinado ponto de atuação futura.

A novíssima Lei 14.133 de 2.021 concretizou as decisões do TCU sobre a irregularidade de a VISITA TÉCNICA ser tomada como obrigatória, nos termos do artigo abaixo disposto:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Veja que o parágrafo terceiro franqueia regra PEREMPTÓRIA de que DEVERÁ EXISTIR a previsão de substituição da visita técnica por documento declaratório, **NÃO abrindo guarida para exceções injustificadas.**

O TCU, nesta toada, já vinha decidindo há tempos, pelo mesmo viés.

O caráter excepcional da visita técnica é tema repetido em inúmeras decisões do TCU, nos termos fixados de que o Edital pode supor a visita como exigência absoluta, apenas em situações pontuais e peculiares, nunca como regra geral:

A exigência no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação.

Acórdão 656/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Diante de tal peculiaridade, o caminho apazível, repetido na lei supramencionada, é a **substituição potencial por documento declaratório de pleno conhecimento:**

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procopio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

Acórdão 2939/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada.

Acórdão 372/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Destaca-se, aliás, acórdão de 2014, do *Ministro Weder de Oliveira*, em que as regras para que a visita técnica seja admitida como REFERENCIAL OBRIGATÓRIO, sendo possível de ser integrado em um Edital.

Segundo o ministro citado, IMPRESCINDÍVEL que haja a DEMONSTRAÇÃO de sua imprescindibilidade de FORMA EXPRESSA no Edital, mormente com PARECER TÉCNICO EXPLICATIVO:

A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.

Acórdão 2826/2014-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

A exigência não pode ser ‘presumida’ como essencial em um Edital de Licitação, faltante EXPLICAÇÃO DELINEADA que subsidie tal requerimento específico, sob a pena de se ferir a competitividade.

No caso examinado, como já dito, inexistente qualquer PARECER TÉCNICO específico, COMPROVANDO que há necessidade de visita técnica, nos termos do item do Edital supramencionado, e, portanto, FALTANTE TAL QUESITO FORMAL, e, nessa linha, totalmente ilegal a regra coercitiva presente no 4.1.8.1.

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

4. COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO ACIMA DO PERMITIDO EM LEI.

No Item 4.1.6.4 há exigência de comprovação contábil de patrimônio líquido referente a 10% do valor fixado para a ESTIMATIVA total do contrato que é de 120 (cento e vinte) meses.

De pronto, foi notado um erro formal no texto, vez que, COPIANDO A LEI, o item fala-nos em estimativa de faturamento de 12 (doze) meses, nada obstante apresentar o valor total que se fixa nos 120 meses, como segue:

4.1.6.4. Comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor mínimo de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) – equivalente a aproximadamente 10,0% do total previsto de faturamento em 12 meses - registrado na Junta Financeira ou Registro de Títulos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação dos envelopes, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através dos índices oficiais.

Promovido pedido de esclarecimento, o órgão promotor do certame REITEROU que se trata de estimativa referente a 120 (cento e vinte) meses, como segue:

Resposta – Esclarecemos que os itens 4.1.6.4 do Edital e 7.5 do Anexo II foram publicados com erro formal. O valor de R\$ 1.700.000,00 (um Milhão e Setecentos Mil Reais) está correto, todavia o mesmo corresponde à 10,0% da estimativa de faturamento de 120 (cento e vinte) meses do contrato e não 12 (doze) como consta.

A presente exigência tem como objetivo assegurar que somente empresas com sólida situação financeira participem e, conseqüentemente, prestem serviço adequado durante todo o período do contrato. Desta forma, por tratar-se de concessão, a exigência de capital social mínimo, não se amolda à Súmula nº 37 do TCE-SP, na qual estabelece que os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

Atenciosamente,

LEANDRO MORET DE ARANTES
SECRETÁRIO MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

A exigência de capital mínimo ou de faturamento é MEDIDA CAUTELAR serviente para GARANTIR que pessoas jurídicas que pretendam prestar serviços públicos mostrem-se aptas a promover o objetivo-fim do contrato, sem comprometimento financeiro em seu capital, com reflexos na execução.

Por tal regra, deve-se evitar exigências financeiras oriundas de base de cálculo exagerada, e, sobretudo, no que toca a contratos que possuam validade anual com eventual prorrogação, é sobre esse lapso temporal que deve incidir a expectativa financeira.

O motivo óbvio é o de que, pelo princípio da ANUALIDADE, presente no Direito Financeiro, os orçamentos públicos são construídos ANUALMENTE, após discussão entre os poderes e, demais, por meio de LOA.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 5º é preclaro:

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º.

O ORÇAMENTO ANUAL gera EXPECTATIVA contábil e, portanto, apenas sobre tal lapso de tempo é que a regra de comprovação cautelar de capital deve ser tomada.

A Súmula 37 do TCE-SP foi forjada EXATAMENTE por tal motivo, de modo que, nada obstante a afirmação SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA, pelo órgão promotor da licitação, de que, *in casu*, não seria “aplicável”, consideramos que é preciso seguimento ESCORREITO de sua regra, evitando-se limitação à competitividade por exigência incompatível com as regras orçamentárias da LOA.

Vejamos o teor da súmula:

SÚMULA Nº 37

Em procedimento licitatório para contratação de serviços de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia para participar e ao capital social ou patrimônio líquido devem

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procopio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

ser calculados sobre o valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses.

A Súmula 37 do TCE-SP não tem “livre aplicação conforme a conviência” do gestor público, vez que sua relação coercitiva é sobre o GÊNERO “procedimento licitatório” e, portanto, aplicável em TODAS as espécies ou modalidades que subsidiaram um procedimento.

A limitação do patrimônio líquido aos doze meses tem, como objetivo *sine qua non*, a impossibilidade de sua majoração (exigência) para além do definido no quantitativo máximo sugerido por lei, como sumulado pelo TCU:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Acórdão 1321/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Ainda para o TCU, a exigência de capital mínimo em face de valores absurdos, muito além da expectativa orçamentário anual, apenas é possível com uma JUSTIFICATIVA TÉCNICA e PARECER CONTÁBIL explicando o risco de tal excepcionalidade.

Usar, como base, o VALOR ESTIMADO de toda a contratação, INDO ALÉM DO LAPSO DA LOA (de um ano), apenas é possível com EXPLICAÇÃO TRANQUILA de restrição da competição entre empresas interessadas:

A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado com vistas a verificar o seu potencial restritivo, sob pena de violação ao art. 3º, § 1º, inciso I, do Estatuto de Licitações.

Acórdão 1321/2020-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procopio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

O TCU inclusive **CORROBORA O TEOR DA SÚMULA 37 DO TCE-SP**, justamente considerando o prazo de 12 (doze) meses, como segue possante julgado:

O requisito de qualificação econômico-financeira deve pautar-se sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período.

Acórdão 1335/2010-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

O termo “valor estimado” da contratação, presente no Art. 23 da lei 8.666 de 1993 e no Art. 69 § 4º da lei 14.133 de 2021, não pode ser entendido como o sugerido em Edital (**NO TOTAL ESTIMADO DO CONTRATO**), tendo em conta o **MÁXIMO PRETENDIDO**, ao arpejo dos limites da lei orçamentária anual.

Valor estimado não significa valor de expectativa de execução do contrato, vez que, uma vez inserto na LOA (doze meses), há GARANTIA de repasse, de modo que cabe à empresa comprovar que possui exequibilidade CAUTELAR para a manutenção do instrumento por tal período.

5. REQUERIMENTO.

Logo, claramente os itens levantados **FEREM A COMPETITIVIDADE** e põe em risco a legalidade intrínseca do certame, pelo acima exposto.

Considerando que a busca pela salutar **JUSTIÇA**, não ofende, nem mesmo lesa nenhum dos servidores públicos do Município de **Cajamar, Estado de São Paulo**, porque “*Qui jure suo utitur neminem laedit*”, isto é, “Quem usa o seu direito, não lesa ninguém”, apenas se busca pela aplicabilidade da justiça. Finalmente, diante do exposto **REQUER** seja:

- a) **SEJA RECEBIDA A MEDIDA IMPUGNATÓRIA** pelo cumprimento dos requisitos de admissibilidade, legalidade e tempestividade e, no mérito, seja reconhecido a:

- b) **Requer a IMEDIATA SUSPENSÃO** do certame.

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

- c) Imediata republicação com **NOVO PRAZO DE DISPUTA**.
- d) No mérito, a **CORREÇÃO** de todos os equívocos apontados na impugnação em comento.
- e) **SEJA** concedido a imediata cópia do parecer jurídico exarado pelo (a) r. parecerista nos termos do art. 38, parágrafo único da LLC que aprovou o Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2022, com todas as vênias, incompatível devido as inobservâncias aqui impugnadas;
- f) **PROTESTA** por todos os meios de provas admitidas em direito;
- g) **ABRE-SE** vista imediata ao Procurador Geral do Município e Controladoria Interna do Município.

Na oportunidade desta **medida IMPUGNATÓRIA**, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito Município de Cajamar, Estado de São Paulo, em especial, ao (a) ínclito (a) Presidente da CPL/Pregoeiro (a), Departamento de Licitação e Contratos, Departamento Jurídico, Departamento de Trânsito, Controladoria Interna e Chefe do Poder Executivo, Senhor (a) Prefeito (a). Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento

“à Justiça é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”

Cornélio Procópio-PR, 09 de novembro de 2022.

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br



SHARK DO BRASIL

Pede deferimento.

Assinado de forma digital por SHARK DO BRASIL LTDA:47024084000167
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=CORNELIO PROCOPIO, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=12494298000112,
ou=PRESENCIAL, cn=SHARK DO BRASIL LTDA:47024084000167
Dados: 2022.11.09 18:43:15 -03'00'

EMPRESA SHARK DO BRASIL

CNPJ 47.024.084/0001-67

SHARK DO BRASIL - LTDA

CNPJ Nº 47.024.084/0001-67

Av. XV de Novembro, Nº 505, sala 101 – Centro – Cornélio Procópio-PR – CEP 86.300-000

E-mail: licitacao@sharkdobrasil.com.br / administrativo@sharkdobrasil.com.br